



PARECER CCJ

Estabelece permissão ao Município para assumir a distribuição de energia elétrica em situações de emergência ou calamidade pública após 24 (vinte e quatro) horas de falta do serviço sem comunicado oficial ao Executivo Municipal, por parte do distribuidor de energia, de prazo para o seu reestabelecimento total.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Cláudio Janta.

A proposição busca a permissão ao Município para assumir a distribuição de energia elétrica em situações de emergência ou calamidade pública após 24 (vinte e quatro) horas de falta do serviço sem comunicado oficial ao Executivo Municipal, por parte do distribuidor de energia, de prazo para o seu reestabelecimento total.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0706435), foi apontado existência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo nos seguintes termos:

"Isso posto, entendo que a proposição não apresenta conformidade jurídica."

verifico que o objeto da proposição, o qual estabelece permissão ao Município para assumir a distribuição de energia elétrica possui conteúdo meramente autorizativo, atraindo a incidência do Precedente legislativo nº 1º, que assim dispõe:

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

III – Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

IV – Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.

V – Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, caso não sejam ajustados ou corrigidos, os projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenham outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização.

Isso posto, entendo que a proposição não apresenta conformidade jurídica."

É o relatório.

De início, cabe destacar que se trata de matéria de competência legislativa privativa da União, pois se refere a concessão de energia elétrica (art. 22, IV, CF), violando as competências da Constituição Federal de 88. De igual maneira, entendemos que tal projeto encontra-se no caminho do precedente legislativo nº 1, porque tem conteúdo autorizativo.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, acatamos o parecer prévio da douta procuradoria deste parlamento municipal.

Destarte, concluímos pela **incidência do precedente legislativo nº 1** para tramitação do Projeto.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 30/04/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0731324** e o código CRC **EDDOCE9A**.

Referência: Processo nº 024.00021/2024-97

SEI nº 0731324

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0731324).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto NÃO**, em 21/05/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 21/05/2024, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 22/05/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto NÃO**, em 24/05/2024, às 00:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0741284** e o código CRC **82DAEAD8**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 193/24 - CCJ** contido no doc 0731324 (SEI nº 024.00021/2024-97 - Proc. nº 0030/2024 - PLL 015), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **24 de maio de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM e **02** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0741284:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **incidência** do Precedente Legislativo nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 24/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0743223** e o código CRC **3974396E**.

Referência: Processo nº 024.00021/2024-97

SEI nº 0743223